Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL		
Autor:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Usuário assinador:	100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA		
Data da criação:	04/06/2025 09:57:39	**Data da assinatura:**	04/06/2025 10:06:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

AUTOR: DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE LEI
04/06/2025

INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA ESTADUAL DE ORIENTAÇÕES SOBRE OS RISCOS DE TRANSPORTES DE CARGAS, A SER REALIZADO DENTRO DA SEMANA NACIONAL DE PREVENÇÃO A ACIDENTES COM MOTOCICLISTAS, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o "Dia Estadual de Orientações Sobre os Riscos de Transportes de Cargas", a ser celebrado anualmente dentro da Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas.

Art. 2º O "Dia Estadual de Orientações Sobre os Riscos de Transportes de Cargas" será realizado anualmente na semana que abarca o dia 27 de julho, em consonância com a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas, conforme estabelecido no Artigo 326-B da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º O Poder Executivo Estadual, por meio dos órgãos competentes, em articulação com os municípios, promoverá e apoiará a realização de atividades e eventos no "Dia Estadual de Orientações Sobre os Riscos de Transportes de Cargas", visando:

I - Informar e conscientizar os condutores de veículos de carga, motociclistas, ciclistas e pedestres sobre os riscos e cuidados necessários no transporte de cargas nas vias urbanas e rurais do Estado;

II - Disseminar informações sobre as normas de segurança, legislação de trânsito específica para o transporte de cargas e boas práticas de condução;

III - Promover debates, palestras, workshops e outras ações educativas com a participação de especialistas, órgãos públicos estaduais e municipais, empresas do setor de transporte e a sociedade civil;

IV - Estimular a adoção de medidas preventivas por parte das empresas e condutores de veículos de carga, visando a redução do número de acidentes envolvendo esse tipo de transporte;

V - Fomentar a integração entre os diversos modais de transporte, buscando a segurança e a fluidez do trânsito nas vias estaduais e municipais;

VI - Priorizar, entre as ações a serem realizadas, a simulação de situações de risco comuns no trânsito do Ceará envolvendo veículos de carga e motocicletas, a distribuição de materiais educativos específicos sobre pontos de conflito e a realização de campanhas de mídia direcionadas aos diferentes públicos, **utilizando, preferencialmente, estruturas e recursos já existentes na administração pública estadual e municipal.**

Art. 4º Para o efetivo engajamento das empresas de transporte de cargas que operam no Estado do Ceará, o Poder Executivo Estadual, em colaboração com os municípios, poderá:

I - Estabelecer parcerias com associações e sindicatos do setor para a organização de eventos e a divulgação de materiais educativos;

II - Promover o reconhecimento de empresas que adotem boas práticas de segurança e que participem ativamente das ações do "Dia Estadual";

III - Desenvolver programas de incentivo à implementação de políticas internas de segurança nas empresas de transporte de cargas, com foco na prevenção de acidentes envolvendo motociclistas e outros usuários vulneráveis, **sem que isso implique na criação de novas obrigações financeiras não previstas ou na criação de novas estruturas administrativas sem a devida previsão orçamentária e legal.**

Art. 5º O Poder Executivo Estadual, em conjunto com os municípios, definirá indicadores de avaliação para mensurar a efetividade das ações realizadas no "Dia Estadual de Orientações Sobre os Riscos de Transportes de Cargas", incluindo, mas não se limitando a:

I - Variação no número de acidentes envolvendo veículos de carga e motocicletas nas vias estaduais e municipais no período subsequente à realização do evento;

II - Nível de participação dos diferentes públicos nas atividades promovidas em todo o Estado;

III - Alcance das campanhas de comunicação e o nível de conhecimento adquirido pelos participantes;

IV - Adesão das empresas de transporte de cargas às iniciativas propostas em âmbito estadual e municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário, **observando os limites e as diretrizes estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.** A implementação das ações previstas nesta Lei buscará a otimização do uso de recursos já existentes, com possibilidade de celebração de convênios com os municípios e outras entidades para a consecução de seus objetivos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de junho de 2025..

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição visa instituir no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará o "Dia Estadual de Orientações Sobre os Riscos de Transportes de Cargas", a ser realizado concomitantemente com a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Motociclistas. A escolha desta semana específica, que abarca o dia 27 de julho, fundamenta-se no Artigo 326-B do Código de Trânsito Brasileiro, que instituiu a referida Semana Nacional.

A instituição deste dia em âmbito estadual reconhece a importância de abordar os riscos inerentes ao transporte de cargas, um aspecto crucial para a segurança viária em todo o Ceará. O aumento do fluxo de veículos de carga nas vias urbanas e rurais exige ações contínuas de orientação e conscientização para todos os usuários do sistema de trânsito, especialmente em relação à interação com motociclistas, um grupo particularmente vulnerável.

A realização de atividades educativas e informativas durante este dia contribuirá para a disseminação de conhecimento sobre as normas de segurança, a legislação pertinente e as melhores práticas no transporte de cargas em todos os municípios do Estado. Ao envolver condutores de veículos de carga, motociclistas, ciclistas, pedestres, empresas do setor e órgãos públicos estaduais e municipais, busca-se promover uma cultura de segurança viária mais abrangente e eficaz em nosso Estado. **Para otimizar o impacto das ações, propõe-se priorizar a simulação de situações de risco comuns, a distribuição de materiais educativos focados nos pontos críticos de interação e campanhas de mídia direcionadas aos diferentes públicos em todo o Ceará, utilizando, preferencialmente, as estruturas e recursos já disponíveis.**

Reconhecendo o papel fundamental das empresas de transporte de cargas que operam no Estado, este projeto de lei também busca estimular seu engajamento através de parcerias, reconhecimento de boas práticas e programas de incentivo à adoção de políticas internas de segurança, em colaboração com as iniciativas municipais, sem a criação de novas obrigações financeiras não previstas ou estruturas administrativas desnecessárias.

Ademais, a implementação desta Lei contemplará a definição de indicadores claros para a mensuração da efetividade das ações realizadas no "Dia Estadual", permitindo o acompanhamento e aprimoramento contínuo das iniciativas ao longo do tempo em todo o Estado, dentro dos limites orçamentários estabelecidos.

Acreditamos que a instituição do "Dia Estadual de Orientações Sobre os Riscos de Transportes de Cargas" será um importante instrumento para a redução de acidentes, a preservação de vidas e a promoção de um trânsito mais seguro e harmonioso em todo o Estado do Ceará, **observando as diretrizes orçamentárias e a capacidade administrativa do Poder Executivo Estadual.**

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 04 de junho de 2025.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

DEPUTADO (A)